



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000333197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 2049542-16.2024.8.26.0000**, da Comarca de Santo André, em que é agravante PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A, são agravados COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, KIENAST & KRATSCHMER LTDA (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e ADESTE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.373

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Agravo de Instrumento nº 2049542-16.2024.8.26.0000

Agravante: Península Participações S.A.

Agravados: Companhia Brasileira de Cartuchos — CBC

Adeste Produtos Animais e Vegetais Ltda. — incorporadora de Kienast & Kratschmer Ltda.

Juíza prolatora: Bianca Ruffolo Chojniak

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO ÀS AGRAVADAS DE TOMADA DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA DESCONTAMINAÇÃO DO SOLO E LENÇOL FREÁTICO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. Tutela que se confunde com o provimento final do feito, com providências de difícil reversão. Debate a respeito da responsabilidade pela contaminação do solo que se prolonga há anos, havendo ação civil pública e procedimentos administrativos em andamento. Necessidade de realização de estudos técnicos para averiguar a responsabilidade e a inércia das agravadas. Ausência de urgência e de requisitos legais para concessão da antecipação de tutela (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*). Decisão de indeferimento mantida. **Recurso a que se nega provimento.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Tratam os autos de recurso de Agravo de instrumento extraído de Ação de Procedimento Comum nº 1032627-27.2023.8.26.0554, interposto contra a r. decisão de fls. 858/860, proferida pela **MM. Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André**, que indeferiu pedido de tutela de urgência realizado pela agravante.

Península interpôs recurso sustentando, em síntese, ser incontroversa a responsabilidade das agravadas para remediar a contaminação existente nos imóveis, que se encontra na posição de refém diante da inércia proposita das agravadas, que não realizam os estudos necessários para que seja dado início à intervenção descontaminante, aduzindo que já tentou obter uma solução extrajudicial do problema, tendo realizado estudos complementares de investigação e execução das medidas de remediação e controle, pretendendo ser ressarcida pelos danos sofridos (fls. 01/46).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 119/120).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 135/168 e 207/238).

O Ministério Público de 2ª Instância ofereceu parecer pugnando pelo provimento do recurso (fls. 425/430).

Houve oposição quanto ao julgamento virtual (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

124/125 e 418).

O Des. Paulo Alcides proferiu acórdão não conhecendo do recurso, determinando a sua redistribuição em razão da prevenção gerada pelo julgamento da ação civil pública nº1023089-27.2020.8.26.0554, sendo então redistribuído a este Relator.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante pretende antecipação de tutela para que as requeridas iniciem de imediato a tomada de medidas necessárias para descontaminação do solo.

Por primeiro, anote-se que neste momento processual não há como analisar a questão de forma aprofundada, uma vez que se trata de juízo provisório, que não comporta exame exaustivo do mérito e ainda se encontra pendente de análise na primeira instância.

Exposto isto, tem-se que é necessário reconhecer que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Inicialmente, como já bem apontado na decisão recorrida, o rol de providências requerido se confunde com o provimento final pretendido, com clara dificuldade de reversão em caso de improvimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Não bastasse, o problema discutido, qual seja, a alegada contaminação do solo e de águas subterrâneas por parte das agravadas, é antigo, havendo ação civil pública promovida pelo Ministério Público ainda em trâmite e procedimento administrativo em curso junto à CETESB para averiguar a responsabilidade dos litigantes pela descontaminação do solo.

Portanto, ainda que considerada a importância da questão ambiental no caso, não há urgência que enseje a concessão da tutela de urgência.

Por fim, em que pese a argumentação e os documentos apresentados pela recorrente, mostra-se necessária a realização de perícia e eventuais outras provas técnicas para que se possa apurar detidamente a responsabilidade das partes pela reparação dos danos ocorridos no solo e subsolo, além da eventual ocorrência de inércia pelas recorridas em tomar providências.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela, uma vez que inexistem o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Por tais razões, a r. decisão não merece reforma, mantendo-se o indeferimento da antecipação da tutela.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator